DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8680/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1360/2017
PROTOCOLO	: 1782758
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: AUTO POSTO MURTINHENSE LTA-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE COMBUSTÍVEIS PARA O FORNECIMENTO DE DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM, EM POSTOS NA CIDADE DE PORTO MURTINHO/MS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA.
VALOR	: R$ 144.800,00
VIGÊNCIA	: 10/1/2017 A 9/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. TERMOS DE SUPRESSÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da dispensa de licitação n. 3/2017, - da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017, - da formalização do 1º e 2º Termos de Supressão e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Auto Posto Murtinhense-Ltda; para o fornecimento de diesel comum, gasolina comum, em postos na cidade de porto Murtinho/MS, para atender os veículos oficiais das Secretarias Municipais da Prefeitura; ao custo inicial de R$ 144.880,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais).

A equipe técnica especializada constatou a ausência de documentos essenciais para regularidade da dispensa de licitação, momento em que sugeriu a intimação do ordenador de despesas, para que encaminhasse os referidos documentos para apreciação deste Tribunal, conforme análise acostada à peça 12, f. 455-460. Após, intimado regimentalmente, o responsável pelo órgão respondeu à intimação - peça 22, f. 472-507.

Na sequência o processo foi enviado ao representante do Ministério Público de Contas para emissão de parecer que opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual, com ressalva pela remessa intempestiva a este tribunal dos documentos pertinentes aos termos de supressão, conforme Parecer à peça 24, f. 509.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do procedimento licitatório

O certame – dispensa de licitação n. 3/2017 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global registrado (R$ 144.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,43 – 28/6/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 3/2017, verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas

nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Auto Posto Murtinhense-LTDA; é medida que se impõe.

2.3 Dos Termos Aditivos de Supressões

O 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 65, § 2º, II, da lei n. 8.666/1993, *ressalvando* a remessa a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 29/4/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 7/3/2018, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.4 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 144.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 144.800,00
Total anulado (NAE)	R$ -28.460,19
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 116.339,81
Despesa liquidada (NF)	R$ 116.339,81
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 116.339,81

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 91.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos de Supressões terem sido encaminhadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação n. 3/2017, de acordo com o art. 24, II da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato n. 3/2017, em conformidade com os artigos 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos de Supressão realizados em conformidade com os artigos 55, 65, § 2º, II, da lei n. 8.666/93, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Derlei João Delevatti, inscrito no CPF n. 465.234.800,20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao 1º e 2º Termos Aditivos de Supressão a este Tribunal de Contas*.

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln